

recrutamento militar. Os que tenham de ser eliminados no período complementar por inaptidão profissional ou técnica serão transferidos para os cursos de oficiais milicianos das diferentes armas do Exército, com as correlativas obrigações de serviço.

§ único. Durante a frequência do curso os cadetes terão direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, vencerão 75 por cento da gratificação do serviço aéreo que, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, compete aos sargentos pilotos e, no caso de se verificar a sua incapacidade física por motivo de acidente em serviço aéreo, ficam abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, da mesma data.

Art. 4.º No final do curso os cadetes nele julgados aptos ficam obrigados a dois anos de serviço nas esquadilhas, sendo o primeiro como aspirante a oficial e o segundo como alferes miliciano.

Aqueles que no fim de dois anos de serviço nas esquadilhas tenham revelado especial vocação para a carreira das armas poderão ser admitidos ao curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino à frequência do curso de Aeronáutica da mesma Escola, sendo posteriormente promovidos a alferes para o quadro permanente, independentemente de outras condições, no dia 1 de Dezembro do ano em que terminarem com aproveitamento o curso citado.

§ único. São condições de preferência para admissão ao curso de Aeronáutica Militar, nos termos do corpo deste artigo:

- a) Ter mais de duzentas horas de voo em avião de caça, das quais cinquenta, pelo menos, no último semestre;
- b) Ter melhores informações dos comandantes ou chefes;
- c) Ter menos idade;
- d) Ter mais habilitações literárias ou técnicas.

Art. 5.º Os oficiais pilotos aviadores milicianos que não ingressarem na Escola do Exército poderão passar à disponibilidade a partir da data em que terminem dois anos de serviço nas esquadilhas, ficando em tal qualidade obrigados às convocações para treinos previstas na lei e às que forem estabelecidas como necessárias para o seu acesso até ao posto de capitão, inclusive.

Art. 6.º Nos anos de 1952, 1953 e 1954 a Escola do Exército organizará os serviços por forma que, pelo menos, os alunos do curso de Aeronáutica tenham terminado os trabalhos escolares até ao dia 1 de Junho. Em seguida os alunos que terminarem o 1.º ano e os finalistas serão mandados apresentar nas escolas práticas, a fim de iniciarem imediatamente o treino de preparação superiormente determinado. Os finalistas deverão estar habilitados a entrar no serviço das unidades e a ser promovidos a alferes até ao dia 1 de Dezembro do ano em que terminarem o curso na Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 38:487

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de adopção de medidas especiais tendentes à preparação, em quantidade e qualidade, do pessoal especializado da aeronáutica militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Por proposta do Comando-Geral da Aeronáutica será anualmente fixado o número de mancebos que, tendo mais de 17 e menos de 21 anos de idade no acto do alistamento e satisfazendo às demais condições estabelecidas no artigo 42.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, desejem habilitar-se para, como voluntários da aeronáutica militar, desempenhar funções de pilotos, radiotelegrafistas, mecânico-electricistas, mecânicos de electrónicos e mecânicos de avião.

§ único. Na especialidade de mecânicos de electrónicos estão compreendidos os mecânicos radiomontadores. Na categoria de mecânicos de avião compreendem-se os especializados em motores, instrumentos, células e aparelhagem hidráulica.

Art. 2.º Os mancebos a que se refere o artigo anterior deverão satisfazer às seguintes condições especiais:

- a) Terem a altura mínima de 1<sup>m</sup>,60;
- b) Possuírem as seguintes habilitações literárias:

Para piloto: 5.º ano do curso liceal ou, mediante exame de admissão prévio, o 4.º ano das escolas industriais e comerciais do ensino técnico; Para radiotelegrafistas, mecânicos electricistas e mecânicos de electrónicos: 2.º ano do curso liceal ou equivalentes de outras escolas; Para as restantes profissões: exame da 4.ª classe do ensino primário.

Art. 3.º São condições de preferência:

- a) Terem mais habilitações literárias;
- b) Possuírem o certificado de aprovação do curso de piloto de avião de turismo;
- c) Terem, conforme os casos, melhores habilitações profissionais ou técnicas;
- d) Terem menos idade.

§ único. Os candidatos oriundos dos cursos de formação profissional do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército terão sempre preferência absoluta em relação a quaisquer outros concorrentes desde que satisfaçam às condições gerais e especiais exigidas.

Art. 4.º Os mancebos que pretendam alistar-se nos termos do presente diploma dirigirão, dentro dos prazos fixados e tornados públicos pelos meios normais, os seus requerimentos ao comandante-geral da Aeronáutica Militar, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Autorização em forma dos pais ou tutores para o alistamento, quando se trate de menores;
- d) Certificado do registo criminal e policial;
- e) Atestado em que se comprove possuírem o sentimento de devoção à Pátria e respeitarem os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

Art. 5.º Os candidatos ao alistamento devem ser solteiros ou viúvos sem filhos. Os voluntários alistados

nos termos do presente diploma que forem, nos termos da lei, compelidos a contrair matrimônio antes de atingirem a idade de 25 anos, passarão obrigatoriamente à disponibilidade logo que tenham terminado o período de serviço militar a que se tenham obrigado.

Art. 6.º Os admitidos aos concursos serão seguidamente submetidos à junta de saúde da Escola Prática de Aeronáutica pela ordem de classificação obtida, sendo posteriormente alistados condicionalmente os julgados aptos, até ao limite que tiver sido fixado.

## CAPÍTULO II

### Dos cursos para alunos pilotos

Art. 7.º O curso de pilotagem de avião terá a duração de um ano. Será frequentado pelos candidatos admitidos e alistados condicionalmente com destino a pilotos aviadores. Durante a frequência do curso serão designados como soldados alunos pilotos.

§ único. O curso de Pilotagem será igualmente frequentado:

a) Pelos mancebos referidos na última parte do artigo 67.º e no artigo 70.º da lei de recrutamento e serviço militar, bem como pelos designados no § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937, desde que em ambos os casos satisfaçam às condições gerais de admissão;

b) Pelos primeiros-cabos de aeronáutica com as especialidades de mecânicos ou radiotelegrafistas que, além das condições gerais exigidas, tenham bom comportamento militar e informação favorável dos respectivos chefes acerca da sua dedicação profissional e dedicação pelo serviço.

Art. 8.º O alistamento tornar-se-á definitivo quando, terminado o primeiro período de instrução (fase elementar), o aluno for considerado com aptidão para a pilotagem de aviões.

§ único. Durante o período de alistamento condicional podem os alunos ser abatidos ao efectivo sempre que revelem inaptidão para a pilotagem, mau comportamento ou insuficiência de qualidades militares. Os eliminados ficam sujeitos às obrigações de serviço fixadas na lei de recrutamento e serviço militar.

Os alunos que durante o período da instrução complementar revelarem inaptidão ou ausência de qualidades militares poderão igualmente ser eliminados e transferidos para o curso de sargentos milicianos das diversas armas e serviços do Exército.

Art. 9.º Durante a frequência do curso os alunos terão direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado, conforme for estabelecido em despacho ministerial, e vencerão 75 por cento da gratificação de serviço aéreo prevista para os primeiros-cabos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937.

§ único. Quando por acidente em serviço resulte incapacidade física parcial ou total aplicar-se-ão aos alunos as disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 10.º Os alunos que concluírem com aproveitamento os cursos de pilotos de avião serão promovidos a primeiros-cabos e ficarão em seguida obrigados a um estágio com a duração de um ano nas esquadilhas, onde cumprirão os programas de instrução oficialmente aprovados. Os que terminem com aproveitamento estes estágios ingressarão como furriéis pilotos de avião nos quadros da aeronáutica, se assim o desejarem, conforme for estabelecido por despacho ministerial, tendo em atenção as vagas existentes nos mesmos quadros.

§ único. Os primeiros-cabos com aproveitamento no estágio nas esquadilhas que não desejarem ingressar

nos quadros permanentes da arma de aeronáutica serão promovidos a furriéis milicianos e obrigados a servir um ano nas esquadilhas, transitando seguidamente para a disponibilidade.

Os que não obtenham aproveitamento transitarão também para a disponibilidade depois de um ano de serviço, sendo na mobilização aproveitados para trabalhos nos aeródromos ou equivalentes, como lhes for determinado.

Art. 11.º Os pilotos podem ser afastados do normal exercício das suas funções por incapacidade física, por incapacidade técnica e por perda de idoneidade moral e ideológica.

§ 1.º A incapacidade física é verificada pela junta médica a pedido do interessado, por determinação do comandante ou por ordem da autoridade superior, por iniciativa própria ou por proposta daqueles.

§ 2.º A incapacidade técnica é classificada pelo comandante-geral da Aeronáutica ou pelas autoridades superiores, por iniciativa própria ou por proposta dos comandos responsáveis.

§ 3.º A ausência de idoneidade moral ou ideológica é verificada pelo Ministro, mediante proposta fundamentada dos chefes responsáveis ou mediante processo disciplinar baseado em informações de qualquer natureza devidamente comprovadas.

Art. 12.º Os pilotos julgados incapazes nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior deixam de prestar serviço de pilotagem de aviões e podem, conforme o grau de incapacidade, ser destinados a outros serviços de aeronáutica, na situação de supranumerários, até terem vagas no novo quadro, ou reformados se para tanto satisfizerem às condições legais.

Os incapazes nos termos do § 3.º serão separados do serviço ou eliminados, conforme for determinado em processo disciplinar para o efeito especialmente instaurado.

## CAPÍTULO III

### Dos cursos para radiotelegrafistas, mecânicos de electrónicos, mecânicos electricistas e outros mecânicos especializados de aeronáutica

Art. 13.º Durante a frequência do curso de radiotelegrafista e de todas as categorias de mecânicos especializados da aeronáutica os alunos terão direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado.

Art. 14.º Os alistados frequentarão o curso elementar da especialidade a que se destinam, durante o qual terão a designação de soldados alunos da mesma especialidade.

§ único. O curso elementar terá a duração de três meses, durante os quais o alistamento é condicional, podendo os alunos ser abatidos ao efectivo e ficar sujeitos ao serviço militar, segundo a lei geral, quando revelem inaptidão profissional, mau comportamento ou insuficientes qualidades militares.

Art. 15.º Terminado com aproveitamento o curso elementar, os soldados alunos transitarão com a mesma designação para os cursos complementares da respectiva especialidade, que, conforme o caso, terão a seguinte duração:

Radiotelegrafistas, mecânicos electricistas e mecânicos de electrónicos — seis a nove meses.

Outros cursos — três a seis meses.

§ único. Os alunos que não obtiverem aproveitamento durante a frequência do curso complementar passam, como soldados aprendizes, para a especialidade mais apropriada dos serviços especiais do Exército, transi-

tando para a disponibilidade quando terminarem nesta qualidade o serviço a que estão obrigados pela natureza do seu alistamento.

Art. 16.º Durante a frequência do curso complementar os soldados alunos vencerão 50 por cento da gratificação de serviço estabelecida no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e, no caso de incapacidade física por motivo de acidente no serviço, serão abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 17.º Concluído que seja com aproveitamento o curso da especialidade os alunos serão imediatamente promovidos a primeiros-cabos ajudantes, com a obrigação de servirem nas esquadrilhas ou noutros serviços próprios da aeronáutica pelo prazo mínimo de dois anos.

Art. 18.º Na escola prática ou numa das unidades da aeronáutica para o efeito designada funcionará anualmente um curso de mecânicos de armamento com a

duração de quatro a seis meses, para a frequência do qual serão nomeados, a título voluntário ou por imposição de serviço, primeiros-cabos das armas de infantaria ou de cavalaria que tenham revelado especial aptidão no tiro ou no manejo de armamento em serviços nas mesmas armas.

§ único. As praças que terminem com aproveitamento os cursos de mecânicos de armamento ficam obrigadas a dois anos de serviço na aeronáutica, findos os quais transitam para a disponibilidade se não tiverem declarado desejar ingressar no respectivo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1951.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.